

Título: O conflito dos princípios da ampla defesa e da soberania do tribunal do júri e aplicação da teoria dos princípios pelo STF

Autor(es) ESTEFÂNIA DE OLIVEIRA GONÇALVES

E-mail para contato: faniagoncalves@oi.com.br

IES: UNIPAC

Palavra(s) Chave(s): Soberania dos Veredictos; Reformatio in pejus indireta; STF; Robert Alexy; Teoria dos Direitos Fundamentais;

RESUMO

O presente artigo visou um estudo sobre a utilização da Teoria dos Direitos Fundamentais do filósofo Robert Alexy no Supremo Tribunal Federal, tomando como enfoque o julgamento do Habeas Corpus (HC) nº HC 89544/RN, de relatoria do Min. Cezar Peluso, julgado em 14/04/2009 (informativo nº 542). A pesquisa aborda o choque existente entre o princípio constitucional da soberania dos veredictos do tribunal do júri e o do devido processo legal, à luz da proibição da reformatio in pejus indireta num segundo julgamento do acusado no Tribunal do júri, por anulação do primeiro, realizando uma análise de valores envolvidos. Buscou-se uma explanação da teoria dos princípios do filósofo Robert Alexy, com enfoque especial à máxima da proporcionalidade, analisada em suas três máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A vista disso, o principal objetivo da pesquisa foi verificar se a teoria de Alexy é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal. A metodologia adotada foi o estudo aprofundado de diversos artigos científicos, a jurisprudência da Suprema Corte e livros de renomados doutrinadores especializados no tema. Através desta análise, foi possível apontar como resultado que o Direito está em constante mutação, e que, em se tratando de normas jurídicas, sobretudo de princípios constitucionais, nada pode ser tido como definitivo, pois as normas devem adequar-se às pessoas e às evoluções da sociedade. Sendo assim, estabelecer como regra a garantia da soberania dos veredictos do júri significaria por violar o direito a plenitude de defesa, e ainda violar o direito a liberdade e a presunção de inocência. Foi possível chegar a conclusão de que em se tratando de um conflito de princípios constitucionais, é necessário que seja realizado um sopesamento dos direitos envolvidos para fim de se encontrar o princípio de maior importância no caso concreto, realizando uma harmonização dos princípios constitucionais em conflito, em sintonia a unidade da constituição, restando claro que não existem direitos absolutos, ainda que previstos na Carta magna.